



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

**Autos nº. 0021373-08.2019.8.16.0000**

Recurso: 0021373-08.2019.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Reintegração ou Readmissão

requerente(s): • Município de Assaí/PR

• DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

requerido(s):

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pela 2ª Câmara Cível no bojo do Agravo de Instrumento nº 0048727-42.2018.8.16.0000, em razão das seguintes questões jurídicas controvertidas: a) a possibilidade de lei ordinária municipal estabelecer a aposentadoria como causa de vacância do cargo público, independentemente do regime previdenciário; b) a viabilidade de cumulação de aposentadoria sob o regime geral de previdência social com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, no caso em que o município não possui regime próprio de previdência social, nos termos do artigo 37, § 10º, da Constituição da República.

Constou do acórdão suscitante, em suma, que: **a)** no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.533.873.5/01, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivo de lei do Município de Ivaiporã que elegia como causa de vacância do cargo a aposentadoria do servidor público, independentemente do regime, além de ter realizado a interpretação conforme a Constituição de outro preceito daquela lei para que a vedação constitucional de cumulação da remuneração de cargos públicos com proventos de aposentadoria não incidisse na hipótese desta ocorrer pelo regime geral de previdência social; **b)** nesse precedente, a temática foi analisada unicamente sob a perspectiva do servidor público, ou seja, se o pedido de aposentadoria se deu ou não sob o Regime Geral da Previdência Social, não tendo sido especificado se o regime adotado pelo ente municipal interferiria ou não na referida cumulação; **c)** há dissenso jurisprudencial sobre o tema nesta Corte, havendo, de um lado, entendimento de que a referida cumulação e reintegração ao cargo público não são possíveis quando o Município adota o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e, de outro, de que a referida cumulação e reintegração ao cargo público são possíveis no caso em que o Município não possui Regime Próprio da Previdência Social, isto é, adota o RGPS; **d)** diante da efetiva repetição de processos sobre a mesma questão, a malferir a isonomia e a segurança jurídica, é imperiosa a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva (mov. 1.1).

Os **Municípios de Salgado Filho e Bituruna** e a **Associação dos Municípios do Paraná** requereram a admissão no presente feito na qualidade de *amicus curiae* (mov. 8.1, 9.1 e 10.1, respectivamente).

Após parecer do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP pela admissibilidade do incidente, o 1º Vice-Presidente realizou juízo positivo de admissibilidade prévia, indicando o recurso de Agravo de Instrumento nº 0048727-42.2018.8.16.0000 como representativo da controvérsia discutida (seq. 16.1).

O **Município de Assaí** e a **Câmara Municipal de Apucarana** compareceram aos autos para requerer a intervenção no feito (mov. 22.1/24.1 e 25.1, respectivamente). **Dirceu Luiz Colmar**, parte autora no recurso que originou o incidente, juntou aos autos cópia do Acórdão nº 1468/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na linha de que a concessão de aposentadoria pelo regime geral de previdência social não extingue o vínculo do servidor estatutário com a Administração (mov. 23).

Em seguida, o trâmite do presente incidente foi suspenso até que o Supremo Tribunal Federal deliberasse acerca da proposta de afetação que lhe foi submetida pela 1º Vice-Presidência por meio dos Recursos Extraordinários nº 0000507-73.2017.8.16.0153/02 e nº 0000826-60.2017.8.16.0082/02, selecionados como representativos da controvérsia, cujo objeto era



a seguinte questão controvertida “Se a aposentadoria voluntária, pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de servidor público municipal, acarreta a vacância de seu cargo público efetivo, nos casos em que o ente municipal não possui regime próprio de previdência” (mov. 26.1).

Diante da notícia de que os referidos Recursos Extraordinários não foram afetados pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos e da orientação da 1ª Vice-Presidência no sentido de que os processos que versassem sobre a matéria objeto da afetação tivessem o curso retomado, determinou-se o prosseguimento do trâmite processual. Na ocasião, admitiu-se o ingresso **da Câmara Municipal de Apucarana e dos Municípios de Salgado Filho, Bituruna e Assaí**, na condição de terceiros interessados; e **da Associação dos Municípios do Paraná**, na qualidade de legitimada extraordinária para a tutela dos interesses dos Municípios por ela representados (mov. 87).

O incidente foi admitido por este Órgão Especial, para dirimir as seguintes questões de direito: “1. É constitucional a lei municipal que estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário adotado pelo Município (RPPS ou RGPS)?; 2. É viável a cumulação do benefício de aposentadoria concedido sob o RGPS com a remuneração de cargo, emprego ou função pública na hipótese em que o Município não detém regime próprio de previdência, isto é, adota o RGPS para seus servidores?”. Ainda, determinou-se: o apensamento dos Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0040926-07.2020.8.16.0000 e nº 0000485-81.2020.8.16.0000, como dos correspondentes processos em que estes foram suscitados, quais sejam, as Apelações Cíveis nº 0002231- 56.2015.8.16.0065 e nº 0004327-30.2018.8.16.0165, todos eleitos como representativos da controvérsia; o apensamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0026228- 30.2019.8.16.0000, cuja temática é a mesma deste incidente; e o desapensamento do Agravo de Instrumento Cível nº 0048727-42.2018.8.16.0000 e de seus respectivos apensos (mov. 127.1).

O feito foi a mim redistribuído diante do término do mandato do e. Des. Paulino da Silva Wolff Filho neste Órgão Especial, oportunidade em que determinei a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versassem sobre o tema deste incidente, bem como a expedição de edital para que eventuais interessados se manifestassem acerca da temática em apreço e, por fim, a intimação das partes nos Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000485-81.2020.8.16.0000 e nº 0040926-07.2020.8.16, suscitados nas Apelações Cíveis nº 0002231-56.2015.8.16.0065 e nº 0004327-30.2018.8.16.0165, bem como da Câmara Municipal de Apucarana, dos Municípios de Salgado Filho, Bituruna e Assaí, e da Associação dos Municípios do Paraná, para que se pronunciassem nos autos (mov. 174.1).

A **Procuradoria-Geral de Justiça** manifestou-se pela intimação do apelante (Município de Três Barras) e do apelado (Município de Imbaú), respectivamente, dos recursos representativos da controvérsia (Apelações Cíveis nº 0002231-56.2015.8.16.0065 e nº 0004327- 30.2018.8.16.0165) (mov. 202.1), o que foi acatado, com a determinação de intimação de todas as partes das Apelações Cíveis nº 0002231-56.2015.8.16.0065 e nº 0004327- 30.2018.8.16.0165, além da Câmara Municipal de Imbaú (mov. 205.1).

O **Município de Bituruna** apresentou manifestação, argumentando que “as questões de direito fixadas neste IRDR já estão pacificadas, pois existem decisões recentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal julgando pela legalidade da lei Municipal em estabelecer a aposentadoria como causa da vacância, bem como a impossibilidade da coexistência do instituto da aposentadoria concedida pelo regime geral de previdência social com vínculo funcional estatutário em que se deu a inatividade” (mov. 222.1).

A **Associação dos Municípios do Paraná** também destacou que o objeto do presente incidente já foi pacificado pelo STF, restando reconhecida a possibilidade de instituição pelo ente municipal da aposentadoria como causa de vacância e, ademais, a inviabilidade de existência simultânea entre o benefício da aposentadoria concedida pelo regime geral de previdência social e do vínculo funcional estatutário no qual ocorreu a inatividade. Ao final, requereu a juntada de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que cuidam da matéria, a fim de ampliar o contraditório e pluralizar o debate (mov. 233.1).

A sociedade de advogados **Smolarek Dias e Goes Advogados Associados** requereu sua habilitação nos autos como *amicus curiae* (mov. 236.1) e, num segundo momento, pugnou pela aplicação ao presente incidente do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 606, sob o regime de repercussão geral, o qual cuida dos empregados públicos com vínculo celetista, para que seja reconhecida a possibilidade dos servidores ocupantes de cargo efetivo permanecerem em atividade após aposentadoria por meio do regime geral de previdência social, pois inexistente conflito com a norma do § 10 do artigo 37 da Constituição da República até 14 de novembro de 2019, na medida em que tal vedação surgiu apenas com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e com a Lei 10.410/2020 (mov. 240.1).



O **Município de Salgado Filho** alegou que o incidente deve ser examinado à luz dos critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 606 (Recurso Extraordinário nº 655.283) e no Tema 1150 (Recurso Extraordinário nº 1.302.501/PR) (mov. 241.1).

**Cléia Terezinha Ribeiro** e o **Município de Pontal do Paraná** apresentaram requerimentos de habilitação nos autos como terceiros interessados (mov. 244.1 e 254.1).

O **Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP** pleiteou sua admissão no incidente como *amicus curiae* (mov. 246.1).

Determinou-se a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para aguardar a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.302.501/PR (mov. 255.1). Após a juntada do mencionado acórdão (mov. 282), os interessados já habilitados nos autos foram intimados para apresentarem manifestação sobre eventual perda superveniente do objeto (mov. 284.1).

Os **Municípios de Salgado Filho e Bituruna** se manifestaram pela extinção do presente incidente, em face da pacificação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 1150 (Recurso Extraordinário nº 1.302.501/PR) (mov. 310.1 e 313.1).

O **Município de Assaí** exarou ciência da decisão de mov. 311.1.

**Willian Lisboa de Mendonça** apresentou pedido de ingresso no feito, ou de seus representados, na qualidade de assistente simples e, subsidiariamente, de *amicus curiae*. No mais, pugnou pela subsistência do incidente, em razão da inocorrência de julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.302.501/PR e da não subsunção do objeto dos autos à tese a ser firmada pela Corte Suprema (mov. 319.1).

Instada a se manifestar sobre a possível perda do objeto do incidente, a **Procuradoria-Geral de Justiça** se pronunciou pela suspensão do trâmite até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 1.302.501/PR ou, no mínimo, a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração lá opostos (mov. 320.1), sendo acatado, na sequência, o sobrestamento até o julgamento definitivo do citado Recurso Extraordinário (mov. 323.1).

Após manifestações dando conta da pendência de julgamento dos aclaratórios (movs. 357.1, 358.1 e 359.1), os **Municípios de Salgado Filho e Três Barras do Paraná** informaram nos autos a rejeição do recurso (movs. 366.1 e 367.1, respectivamente). O **Município de Assaí**, por sua vez, acostou a certidão de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 1.302.501/PR (mov. 371.3), pugnando pelo prosseguimento do feito (mov. 373.1).

Em derradeira manifestação nos autos, a **Procuradoria-Geral de Justiça** se pronunciou pelo esvaziamento do objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas (mov. 381.1).

Por fim, **Willian Lisboa de Mendonça** pediu que sua manifestação de mov. 219 fosse analisada, considerando as alegadas distinções apresentadas entre a matéria versada neste incidente e a tratada no tema 1150 do STF (mov. 384.1).

É o relato do necessário.

2. Consoante narrado, este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instaurado com o escopo de firmar em razão das seguintes questões jurídicas controvertidas: “1. **É constitucional a lei municipal que estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário adotado pelo Município (RPPS ou RGPS)?**; 2. **É viável a cumulação do benefício de aposentadoria concedido sob o RGPS com a remuneração de cargo, emprego ou função pública na hipótese em que o Município não detém regime próprio de previdência, isto é, adota o RGPS para seus servidores?**”.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.302.501/PR (Tema 1150), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica:



“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”

Eis o teor da ementa o referido aresto:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.”

(RE 1302501 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-169 DIVULG 24-08-2021 PUBLIC 25-08-2021)

Foram opostos embargos de declaração em face do mencionado acórdão, os quais foram desprovidos à unanimidade votos, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.”

(RE 1302501 ED, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Do exame do inteiro teor do acórdão do STF, que transitou em julgado em 20/09/2022, **conclui-se que a tese nele firmada abrange a matéria de direito que se pretende pacificar no presente IRDR, cujo objeto resta, portanto, esvaziado, cenário que obsta o prosseguimento do feito.**

O Recurso Extraordinário nº 1.302.501/PR, que serviu como *leading case* do Tema 1150, foi interposto pelo Município de Ivaiporã em face de acórdão da 2ª Câmara Cível deste TJPR, o qual foi assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO ESTÁ AMPARADO NO ART. 41, III, E NO ART. 131, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.268/05. QUESTÃO SUPERADA POR PRECEDENTE VINCULANTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.533.873-5/01. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, CONFORME O ART. 927, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA PARA O DA CADERNETA DE POUPANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO APÓS A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, CONSOANTE O ART. 85, §4º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. a) O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ao



julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.533.873-5- 01, decidiu dar interpretação conforme aos arts. 41, III, e 131, ambos da Lei Municipal nº 1.268/05, a fim de que a vacância do cargo público decorrente de aposentadoria e a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público não incidam na hipótese de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1533873-5 /01 - Ivaiporã - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 03.09.2018). b) Nos termos do art. 927, V, do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais devem seguir 'a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados'. Desse modo, a razão de decidir contida na fundamentação do acórdão do IAC nº 1.533.873-5-01 tem força vinculante e deve ser obrigatoriamente, observada por esta Câmara Cível. c) O índice de correção monetária e de juros de mora aplicável nos casos de condenação da Fazenda Pública é o da caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ante o efeito suspensivo concedido aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE. d) Nos termos da Súmula Vinculante nº 17: 'durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos'. e) Considerando que a sentença não é líquida, a fixação dos honorários advocatícios deve ser realizada após a liquidação, a teor do disposto no art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil. ”

Consoante a delimitação da questão controvertida realizada no voto do Ministro Luiz Fux, Relator do feito, discutiu-se ali a possibilidade, em cotejo principalmente com os artigos 37, II e § 10; 39, § 1º, II; e 41, § 1º, da Constituição Federal, de “reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local.” Ainda acerca do delineamento da controvérsia, pontuou o e. Relator:

“Importa, de igual modo, considerar a existência de distinguishing relevante entre a questão versada neste recurso extraordinário com aquela discutida no RE 655.283 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 606 da Repercussão Geral). De fato, no Tema 606 da repercussão geral, esta Corte foi chamada a decidir, no que aqui interessa, sobre a **possibilidade de reintegração de empregados públicos** dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a respectiva acumulação de proventos com vencimentos.

Por outro lado, o presente recurso extraordinário, como relatado, cuida de pedido de reintegração de **servidora pública ocupante de cargo efetivo regido pelo regime jurídico estatutário**, mas sem regime próprio de previdência. In casu, a servidora municipal requereu aposentadoria voluntária, paga pelo regime geral de previdência (RGPS), e foi exonerada em virtude de **expressa previsão legal do Município** de que a aposentadoria é causa de **vacância do cargo**.” (grifos do original)

No mérito, constou do voto condutor, que foi acompanhado à unanimidade pelo Plenário do Pretório Excelso:

“No que se refere ao mérito da controvérsia, o entendimento firmado por esta Suprema Corte é no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelece que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade.

(...)

Assim, no caso sub examine, observo que o acórdão recorrido divergiu do entendimento dominante desta Corte ao afastar a norma municipal a fim de que a “vacância do cargo público decorrente de aposentadoria e a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público não incidam na hipótese de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social”

Reafirmando a jurisprudência dominante daquela Corte, firmou-se a tese já referida linhas acima, definindo-se pela impossibilidade de acumulação do benefício de aposentadoria com a remuneração da atividade desempenhada, que consiste em uma das celeumas jurídicas que seriam dirimidas neste IRDR (“2. É viável a cumulação do benefício de aposentadoria concedido sob o RGPS com a remuneração de cargo, emprego ou função pública na hipótese em que o Município não detém regime próprio de previdência, isto é, adota o RGPS para seus servidores?”).



De outro giro, quanto à primeira indagação que consta da tese jurídica a ser firmada no presente Incidente, relativa à constitucionalidade de leis municipais que prevejam a aposentadoria como causa de vacância do cargo, acosto-me à conclusão alcançada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça na linha de que, *apesar de não constar expressamente do dispositivo do acórdão, entende-se que o enfrentamento da questão pode ser extraído dos fundamentos centrais do julgado*. A fim de evitar repetições, transcrevo, no ponto, elucidativo excerto da manifestação ministerial, que acolho na íntegra e adoto também como razão de decidir:

“Isso porque, ao se negar o direito de reintegração do servidor aposentado ao mesmo cargo ou função pelo RGPS, em decorrência de lei municipal que determina a aposentadoria como forma de vacância do cargo, **atestou-se – ainda que indiretamente – a legitimidade constitucional do ato normativo municipal que declara a vacância do cargo em razão da aposentadoria do servidor**.

Depreende-se, do contexto fático do recurso paradigma, que houve o pedido de reintegração de servidora pública ocupante de cargo efetivo no Município de Ivaiporã/PR, regido pelo regime estatutário, porém, sem regime próprio de previdência social. A servidora requereu, de forma voluntária, a sua aposentadoria por meio do RGPS, o que culminou na sua exoneração, justamente pela expressa previsão normativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo<sup>4</sup>.

Nesse panorama, entende-se que o exame acerca da (in)compatibilidade constitucional da legislação municipal constitui etapa prévia para alçar as conclusões reproduzidas na tese, de inexistência de direito à reintegração do servidor ao mesmo cargo em que aposentado ou de nele manter-se e de impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”

É dizer, ao fixar o entendimento pela impossibilidade de permanência no cargo do servidor público exonerado com supedâneo em lei local que prevê a aposentadoria como forma de vacância, a Suprema Corte - que é incumbida do mister de guarda da Constituição e o exerce tanto no âmbito do controle abstrato como no difuso, realizado via recurso extraordinário - chancela a compatibilidade vertical dessa norma com ordem constitucional.

Sob outro prisma, destaque-se que, nos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE nº 1.302.501, requereu-se ao STF que melhor delimitasse a tese firmada, versando expressamente sobre determinadas situações jurídicas alegadamente nela não contempladas (a exemplo da aposentadoria no RGPS que não utilizou o tempo de contribuição no cargo exonerado, do caráter obrigatório ou discricionário da exoneração e da alegada contrariedade ao Tema 606/STF<sup>[1]</sup>). Todavia, consoante adiantado, a Suprema Corte não acolheu nenhum dos argumentos recursais, constando do voto condutor que “O acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pela parte embargante, enfrentou os argumentos trazidos nas razões do recurso extraordinário, ao demonstrar a impossibilidade de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, além da inviabilidade de cumulação de proventos e de remuneração não acumuláveis na atividade.” Ressaltou-se ainda no aludido voto que “a alegação da Embargante sobre eventual discrepância entre as teses fixadas no Tema 1150 e no Tema 606 não altera a conclusão desta Corte, uma vez que foi feito o necessário distinguishing entre os casos”.<sup>[2]</sup>

Nesse cenário, de rigor ter em vista que cumpre tão somente à Suprema Corte realizar qualquer espécie de modulação de seus precedentes, não cabendo a esta Corte Estadual fazê-lo<sup>[3]</sup>, notadamente por meio de distinções que já foram expressamente rechaçadas pelo Pretório Excelso. É que, conforme pontuado pelo órgão ministerial, “pela lógica dos precedentes judiciais, esse eg. Órgão Especial não mais poderá revisitar matéria decidida por Tribunal hierarquicamente superior em caráter de repercussão geral. Apesar de o artigo 927 do Código de Processo Civil não catalogar expressamente como precedente de observância obrigatória o acórdão exarado em repercussão geral, não há como se afastar a força vinculante do julgado.”

De mais a mais, o escopo do IRDR é firmar tese jurídica acerca de questão controvertida e, como cediço, um dos pressupostos processuais negativos para a sua instauração é a questão de direito não estar afetada para definição de tese pelos tribunais superiores (art. 976, §4º, do CPC). Caso tal pressuposto seja desatendido em momento posterior à instauração, como ocorreu na hipótese, fica obstado o prosseguimento do trâmite do Incidente.



3. À luz da fundamentação exposta, tendo em vista que a questão jurídica a ser dirimida no presente IRDR encontra-se compreendida no Tema 1150/STF e por não se fazer mais presente o pressuposto processual negativo previsto no art. 976, §4º, do CPC, **reconheço a perda do objeto deste IRDR nº 0021373-08.2019.8.16.0000 e do IRDR nº 0026228-30.2019.8.16.0000, apensado ao primeiro nos termos do art. 298, §6º**, o que faço monocraticamente com amparo no art. 182, XXIV, do RITJPR.

4. Por conseguinte, determino a comunicação aos órgãos jurisdicionais deste Tribunal de Justiça acerca do teor desta decisão, a fim de que cesse imediatamente a suspensão determinada na decisão de mov. 174.1.

5. Comunique-se ao NUGEP.

6. Junte-se cópia desta decisão nos autos do IRDR nº 0026228- 30.2019.8.16.0000.

7. Intimem-se e, em nada sendo requerido, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas necessárias.

Curitiba, 19 de janeiro de 2023.

**DES<sup>a</sup>. ANA LÚCIA LOURENÇO**

**RELATORA**

---

[1] Tema 606 – “a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos. A respeito do último ponto, alegou a embargante: “9 - Contrariedade ao TEMA 606/STF - RE 655283: (...) Conforme fundamento na tese (Tema 606) firmada no julgamento do recurso extraordinário nº 655283, para os funcionários que exerçam algum cargo, emprego ou função pública e já estejam aposentados pelo INSS em data anterior à 13/11/19, será resguardado o direito a permanecer com o vínculo público ativo, ponto que configura contrariedade com a tese firmada no presente caso concreto (Tema 1150), outorgando ampliação de direitos para os empregados públicos em detrimento dos servidores públicos que se encontrem na mesma situação jurídica e fática.”

[2] Aliás, há recente decisão monocrática do Min. Luiz Fux reforçando o entendimento de que “a tese vinculante fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 655.286 – Tema 606 da sistemática da repercussão geral - e a regra transitória do art. 6º da EC 103/2019 não se aplicam ao caso concreto [de servidor estatutária], na medida em que direcionadas a empregados públicos (...)” (RCL 54946/SP, j. em 01/12/2022).

[3] A propósito, assim decidiu este Órgão Especial no Incidente de Revisão de Tese Jurídica nº 0047547-83.2021.8.16.0000 (Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO RENATO STRAPASSON - J. 06.06.2022).

